

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 8, DE 2011

Dá nova redação ao art. 150 da Constituição.

Autor: Deputado VICENTE CÂNDIDO e outros

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2011, modifica a alínea “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição da República, o qual recebe a seguinte redação na proposição ora em análise:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
VI – instituir impostos sobre:
.....

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, de assistência social, de cultura e de esporte, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;(NR).”

Se se compara o conteúdo da proposta em exame com o atual, vê-se que o novo dispositivo traz para o rol das vedações as instituições culturais e desportivas.

Na justificação da proposta, seu primeiro signatário, o ilustre Deputado Vicente Cândido, assim se expressa:

“A presente proposta de emenda à Constituição tem por finalidade, exatamente, garantir às instituições culturais e de desporto igual tratamento tributário atribuído às entidades educacionais. A alínea “c, do inciso VI do art. 150 da Constituição já assegura limitações ao poder de tributar, ou seja, a chamada imunidade tributária relativa a impostos que recairiam sobre as instituições de educação sem fins lucrativos. Esta proposição é apresentada no sentido de aperfeiçoar o texto constitucional, neste particular para que se estenda a referida imunidade às instituições culturais e de desporto, sem fins lucrativos.”

Notícia lançada à página três do procedimento, faz-nos saber que a Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2011, alcançou o quórum de apoio previsto no art. 60, § 2º.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma do Regimento Interno desta Casa (art. 32, IV, *b*, e 202, *caput*), examinar as propostas de emenda à Constituição quanto à sua admissibilidade.

No caso da Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2011, constatou-se, ainda no relatório, que ela alcançou o quórum constitucional de apoio, consoante o disposto art. 60, I, da Constituição da República.

Não ocorrendo no momento intervenção federal, estado de defesa ou de sítio, não há impedimento à análise da matéria pelo Congresso Nacional (art. 60, § 1º, da Constituição da República).

A matéria exibida pela Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2011, em nenhum momento, atropela as cláusulas pétreas de nossa Constituição, haja vista que nela não se atenta contra a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, §4º, I,II, III, IV, da Constituição da República). Não se detectou, portanto, qualquer ataque a cláusulas de intangibilidade, quer sejam explícitas, quer sejam implícitas.

Eis por que voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator